

Âmbito histórico da Constituição de 88 à contemporânea compreensão da dignidade do feminino: Perspectivas dos direitos humanos das mulheres

Historical scope of the Constitution of 88
to contemporary understanding of the dignity
of the feminine: perspectives of the human rights
of the women

Amini Haddad Campos⁸⁰

Resumo: A Constituição de 88, para além do âmbito da consagração das liberdades públicas, simbolizou um marco constitutivo de políticas de Estado à efetiva realização dos Direitos Humanos das Mulheres, propondo, pois, a superação de simples limites formais. A abertura dialogada, substancial e procedimental, à equivalência da igual

80 Síntese curricular: Juíza de Direito-TJ/MT e Professora Efetiva da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, aprovada, em ambos, por concurso público de provas e títulos. Coordenadora do Núcleo de Estudos Científicos sobre as Vulnerabilidades-NEVU/FD/UFMT. Doutoranda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro/PUC-RJ, com Doutorado em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Santa Fé-UCSF/Argentina. MBA em Poder Judiciário, pela FGV/Rio. Especialista em Civil, Processo Civil, Penal, Processo Penal, Administrativo, Constitucional e Tributário. Detém Extensão em Direitos Humanos-FGV/Rio e Pós-Graduação pela ONU/FAO. Graduada e Laureada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (primeira média-geral da instituição: 9,67). Autora de livros e artigos jurídicos. Membro da Academia Internacional de Cultura (AIC). Membro da Academia Mato-Grossense de Letras (AML) e da Academia Mato-grossense de Magistrados (AMA) e nesta, foi Presidente (2012/2014). Detém estágio nas Cortes dos EUA (Judicial Training Program-International, Comparative and Graduate Legal Studies, University of Georgia/Athens) e na Suprema Corte de Mendoza/Argentina. Atuou na qualidade de Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça/TJ-MT. É Autora-Coordenadora do Programa de Política Judiciária Justiça em Estações Terapêuticas e Preventivas. Premiada, nacionalmente, por sua atuação pública no combate à violência contra as mulheres, com a insígnia honrosa Carlota Pereira de Queirós, sendo a mais votada para a honraria (Legislativo Federal - 2016). É casada há 19 (dezenove) anos com o violinista e Promotor de Justiça (MP/MT), Dr. Joelson de Campos Maciel. É mãe de um casal de filhos (Natalie e Tales Mateus).

humanidade de todos é realidade indissociável da inserção dos diplomas internacionais de Direitos Humanos na vivência constitucional brasileira. Promoveram-se, assim, novas estruturas ao combate da discriminação e da violência contra as mulheres. A Carta Político-Jurídica tem instigado variadas verificações dos espaços socialmente construídos às potencialidades humanas. As barreiras sociais, da invisibilidade do feminino, nas camadas espessas de interesses condicionantes, foram rompidas. Os extremos, tanto do liberalismo, em sua “autonomia irreal e insana”, como do comunitarismo, em sua “cultura castradora e antidemocrática”, foram apresentados em suas verdadeiras dimensões. Do pulsar da vida ao desenvolvimento social, a perspectiva da equidade fez-se modelo. Nossas vozes foram ouvidas, em evidente superação ao silêncio culturalmente prescrito. Almeja-se, contudo, uma real compreensão desses dados sociais. Nessa postura, estejamos, todos, comprometidos com os princípios que, verdadeiramente, guarnecem a Constituição Republicana. Sejamos, pois, Mulheres e Homens, imbuídos dos símbolos e valores da República.

Palavras-chave: Constituição brasileira; Direitos Humanos; Direito das mulheres.

Abstract: The Constitution of 88, in addition to the scope of the consecration of public liberties, symbolized a constitutive framework of State policies to the effective realization of the Human Rights of women, proposing, then, the overcoming of simple formal limits. The open dialogue, substantial and procedural, to the equivalence of the equal humanity of everyone is in the, no dissociable reality, of the insertion of international human rights diplomas in the Brazilian constitutional experience. New structures have been promoted to combat discrimination and violence against women. The Political-Legal Charter has instigated various verifications of socially constructed spaces to human potentialities. The social barriers, the invisibility of the feminine, in the thick layers of conditioning interests, were broken. The extremes, both of liberalism, in its “unreal and insane autonomy”, and communitarianism, in its “castrating and undemocratic culture” were presented in their true dimensions. From the pulsation of life to social development, the perspective of equity became a model. Our voices were heard, overcoming the culturally established silence. It is intended, however,

a real understanding of these social data. In this position, let us live, all of us, committed to the principles that, truly, garrison the Republican Constitution. Let us be, then, Women and Men, imbued with the symbols and values of the Republic.

Keywords: Keywords: Brazilian constitution; Human rights; Women's Law.

Introdução

Os precedentes históricos da Constituição de 1988 marcam sua importância como pedra angular de uma nova perspectiva político-jurídica no Brasil. O Estado brasileiro, à mingua de Direitos e Garantias fundamentais, proclamava uma soberania sombria, que desconhecia a cidadania como elementar ao programa de uma nação. Vozes emudecidas demonstravam que o caminho ainda seria árduo à construção da Democracia, tão-almejada pelas passeatas que se demarcavam com a representatividade civil de Tancredo Neves, ao som da voz inebriante de Fafá de Belém.

Assistíamos à disposição de mentes embebecidas em sonhos e corpos eriçados ao som do hino nacional. No ar, um cântico de unidade jamais vivenciado outrora. As vozes clamavam uníssonas, por um novo tempo, livre do autoritarismo, todos desejosos em vivenciar uma verdadeira expressão de Poder, então guarnecida por cidadãos. Almejava-se esse alento.

A convocação da Assembleia Nacional Constituinte foi expressão máxima do ideário nacional da década de 80. Destarte, a morte de Tancredo como símbolo, verteu-se no retrato comum de um ideário interrompido. As ruas derramavam-se em lágrimas. Despedíamos não somente de um nome. Os catálogos históricos das décadas de 60, 70 e início da de 80 nos mostravam as entranhas da problemática vivida. A crise de legitimidade não mais poderia ser contida. Ansiava-se por uma verdadeira representação de Estado, conforme as consagrações primeiras de direitos e garantias, então delineados como fundamentais à existência humana.

Com esse quadro, deputados federais e senadores, então eleitos em novembro de 1986, acumularam as funções de congressistas e de constituintes, esta última, em diretriz de uma função extraordinária. Para tanto, a Assembleia, com a atribuição de formatar a Nova Carta Política, era composta por 559 congressistas, dos quais, apenas 26 mulheres se encontravam na condição de deputadas (não havia uma senadora sequer). A representatividade feminina era diminuta. Menor que 5%. A par disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, já prescrevia:

Artigo I

- Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

- Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Quem seriam as Deputadas Federais, membros da Assembleia Constituinte, nesse momento histórico? Vejamos:

ABIGAIL FEITOSA – PSB/BA, que apresentou 166 emendas e teve 29 aprovadas. Também era membro da Comissão de Sistematização.

ANNA MARIA RATTES – PSDB/RJ, com proposição de 468 emendas e teve 120 aprovadas. Era a 2ª vice-presidente da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher e membro da Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias.

BENEDITA DA SILVA – PT/RJ, consignou sugestões com 93 emendas, destas, teve 25 aprovadas. Também atuava como Membro da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Deficientes e Minorias e da Comissão da Ordem Social. Suplente da Mesa da Assembleia Constituinte.

BETH AZIZE – PSDB/AM, com 43 emendas apresentadas e, destas, 12 foram aprovadas. Atuava como Membro da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica e da Comissão da Ordem Econômica.

BETE MENDES – PMDB/SP, constava na representação da Bancada feminina. Estava licenciada do mandato de Deputada Federal Constituinte, em 15 de março Para os efeitos desta Convenção, entender por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

CRISTINA TAVARES – PDT/PE apresentou 227 emendas, destas, 95 foram aprovadas. Também era Membro da Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, da Comissão da Família, Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia da Comunicação e da Comissão de Sistematização.

DIRCE TUTU QUADROS – PSDB/SP apresentou 56 emendas e teve 9 destas aprovadas. Era Membro da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais e da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias dos Homem e da Mulher.

EUNICE MICHILES – PFL/AM com sugestões de 193 emendas apresentadas. Destas, 54 foram aprovadas. Atuava também como Membro da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso e da Comissão da Família, Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia da Comunicação.

IRMA PASSONI – PT/SP, que apresentou 226 emendas e teve, destas, 71 aprovadas. Era Membro da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e da Comissão da Ordem Econômica.

LÍDICE DA MATA – Pcdob/BA, com 196 emendas apresentadas, sendo que 32 foram aprovadas. Atuava também na condição de Membro da Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos e da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantias e Garantias das Instituições.

LÚCIA BRAGA – PFL/PB, que propôs 117 emendas e teve, destas, 32 aprovadas. Atuou na condição de Primeiro vice-presidente da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais e membro da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher.

LÚCIA VÂNIA – PMDB/GO apresentou 143 emendas, com 48 destas aprovadas. Foi Membro da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais e membro da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher.

MÁRCIA KUBITSCHEK – PMDB/DF apresentou 42 emendas e teve 17 aprovadas. Atuava como Membro da Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes e da Comissão da Família, Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.

MARIA DE LOURDES ABADIA – PSDB/DF apresentou 70 emendas, das quais 21 foram aprovadas. Atuava como segundo vice-presidente da Subcomissão da Saúde, Seguridade e do Meio-Ambiente e membro da Comissão da Ordem Social.

MARIA LÚCIA – PMDB/AC propôs 11 emendas, destas, 2 foram aprovadas. Era Membro da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso e da Comissão da Família, Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.

MARLUCE PINTO – PTB/RR apresentou 53 emendas, com 16 delas aprovadas. Atuava Membro da Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios e da Comissão da Organização do Estado.

MOEMA SÃO THIAGO – PSDB/CE apresentou 98 emendas e teve 30 destas aprovadas. Atuava como Membro da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas e da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantias das Instituições.

MYRIAM PORTELLA – PSDB/PI apresentou 174 emendas e teve 53 aprovadas. Também era Membro da Subcomissão da Questão Urbana e Transporte e da Comissão da Ordem Econômica.

RAQUEL CÂNDIDO – PDT/RO apresentou 75 emendas e teve 23 destas aprovadas. Atuava como Membro da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do subsolo e da Atividade Econômica e da Comissão da Ordem Econômica.

RAQUEL CAPIBERIBE – PSB/AP, com 133 emendas apresentadas e 44 delas aprovadas. Era Membro da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e da Comissão da Ordem Econômica.

RITA CAMATA – PMDB/ES, com 218 emendas e teve 66 aprovadas. Era Membro da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso e da Comissão da Família, Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.

RITA FURTADO – PFL/RO, com 66 emendas e 19 delas aprovadas. Era Membro da Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação e da Comissão da Família, Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.

ROSE DE FREITAS – PSDB/ES, com 87 emendas apresentadas e 13 delas aprovadas. Era Membro da Subcomissão do Sistema Financeiro e da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças.

SADIE HAUACHE – PFL/AM apresentou 132 emendas e teve 51 destas aprovadas. Atuava como Membro da Subcomissão da Defesa do Estado, da Sociedade

e de sua Segurança e da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantias das Instituições.

SANDRA CAVALCANTI – PFL/RJ apresentou 214 emendas, destas, 64 foram aprovadas. Era Membro da Comissão de Sistematização.

WILMA MAIA – PDT/RN apresentou 82 emendas e teve 26 aprovadas. Membro da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos e da Comissão da Ordem Social.

Essa realidade pouco representativa do feminino tinha uma razão cultural difícil de ser enfrentada. Afinal, contabilizada a referida data, havia pouco mais de 20 anos que as mulheres casadas tinham conseguido legalmente, no Brasil, o direito de exercer uma atividade laboral, ou seja, independentemente da autorização do marido⁸¹. Até a década de 60, as mulheres precisavam da autorização de seus cônjuges para trabalharem fora de casa. Contudo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), já em 1958, externava, em sua Convenção n. 111/58 da OIT, o conceito jurídico para a palavra discriminação:

Artigo 1º.

1. 1. Para os fins desta Convenção, o termo “discriminação” compreende:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo

81 Código Civil de 1916 definia a mulher casada como incapaz de realizar certos atos e previa que ela necessitava da autorização do seu marido para exercer diversas atividades, inclusive a de ter uma profissão, aceitar mandato ou receber uma herança (art. 242). Em 27 de agosto de 1962, a Lei 4.121 mudou essa situação. O referido diploma normativo ficou conhecido como Estatuto da Mulher Casada e, em decorrência dos movimentos feministas, veio para contribuir para a emancipação feminina em diversas áreas. A lei referida mudou mais de dez artigos do Código Civil vigente, entre eles o 6º que atestava a incapacidade feminina.

País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados (Convenção n.º. 111/58 - Organização Internacional do Trabalho, relativa a Discriminação em Emprego e Profissão - ONU.)

O mesmo podemos dizer com relação ao direito de votar e ser votada, somente alcançado em pleno século XX. Essas foram algumas das conquistas do movimento feminista. Dentre elas, podemos enfatizar como a mais importante o direito ao estudo. Em 1827, as brasileiras puderam ter acesso somente ao ensino elementar e, somente em 1879, receberam autorização do governo para o acesso ao ensino superior. Contudo, as que se arriscavam ao exercício de tal direito estavam sujeitas a pesadas críticas.

Mesmo diante desse estado cultural de imposição, em 1887, Rita Lobato Velho Lopes foi a primeira brasileira a receber o diploma de ensino superior, ao se formar na Faculdade de Medicina da Bahia. Ela foi a segunda mulher da América Latina a alcançar tal realização, enfrentando as duras adversidades sociais da época. Aliás, todas as mulheres que se dedicavam à formação educacional ou a alguma atividade laboral sofriam represálias desmedidas⁸².

A cultura da exclusão e da desvalia socialmente imposta ao feminino começava a ser enfrentada.

Portanto, também as Deputadas Constituintes são um exemplo da história viva, da luta pela igual dignidade ao feminino. As marcas históricas não podem ser esquecidas. São importantes informativos que nos remetem à realidade atual, com a evidência de que enunciação formal dos direitos, ao universo feminino, não foi capaz de conferir, a efetivação de seu exercício.

82 Sobre a questão do trabalho feminino, ver: SOIHET, Rachel. *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. A referida autora destaca que: “Estas mulheres, apesar de seus parcos ganhos, pois as atividades femininas em geral são as mais desvalorizadas e menos remuneradas, tinham papel relevante na economia familiar, sendo que muitas delas viviam sozinhas, garantindo sua subsistência e a de seus filhos. (SOIHET, 1989, p. 166).

Passos lentos e novos estudos representativos, fizeram identificar outras mazelas responsáveis por esse “estado de coisas”. Outro diploma internacional se construía para as bases de equidade. Após vários anos de trabalho, em 1967 conseguiu-se fazer adotar, pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). A partir desse texto, foi então redigida a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres - CEDAW que, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1979, entrou em vigor em 1981. Contudo, somente com a assinatura de 20 países.

Mesmo para os que anuíram à equidade almejada, o resultado normativo ao exercício de direitos ainda iria tardar, e muito, para acontecer. Afinal, aprovada não significa ratificada. Até hoje, muitos Estados-membros mantêm reservas ao texto da CEDAW⁸³, o que inviabiliza o seu conteúdo. Essa verdadeira Diretriz Universal dos Direitos Humanos das mulheres enfocava a necessidade de todos os Estados adotarem medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida, privada ou pública. Exatamente por isso, os Estados deveriam: 1) abolir regras/normas discriminatórias; 2) modificar as leis que não estavam de acordo com a Convenção; e 3) decretar novas leis e tomar ações concretas de aprovação da equidade.

Esse é o ponto de partida para a temática apresentada, sem perder de vista vários mapeamentos históricos

83 O status da Convenção CEDAW no mundo pode ser verificado junto ao site oficial da ONU: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en. Quanto ao histórico do Brasil, podemos acrescentar que o Estado brasileiro ratificou a Convenção em 1984. O Brasil formulou reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 29. As reservas aos artigos 15 e 16, retiradas em 1994, foram feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher. A reserva ao artigo 29, que não se refere a direitos substantivos, é relativa a disputas entre Estados partes quanto à interpretação da Convenção e continua vigorando. Quanto ao Protocolo Adicional à Convenção, o Brasil se tornou parte em 2002. Atualmente, um dos membros do Comitê CEDAW é a brasileira Silvia Pimentel, que iniciou o exercício de seu mandato em 2005 e exerce a vice-presidência do Comitê. Tive a oportunidade de conhecê-la, pessoalmente, em 2007, bem como de desfrutar de seu conhecimento teórico na temática abordada.

construídos, em fomento à bandeira da universalidade dos direitos humanos, vencendo-se, pois, os discursos culturais impeditivos, como os vivenciados pelos negros, afinal, eram evidências da exclusão imposta a alguns segmentos da sociedade.

Todo esse instrumental, internacionalmente vivenciado, pressionou a normatização interna brasileira e a Constituição, como Diploma Maior, também foi contagiada pela projeção dessa universalidade, em novas dimensões da percepção dos Direitos Humanos. A Constituinte tinha esse dever de esboçar a realidade de novas fontes de perspectiva.

Destarte, a vivência interpretativa de uma norma e ordem jurídica de seu contexto, dependem muitíssimo de análises eficazes que comportem dados à conformação de seu texto, inclusive à consagração de políticas públicas inclusivas e de contenção restritiva à máxima da existência digna, ainda que projetemos, de início, a concepção de um mínimo existencial⁸⁴, atrelado à essencialidade da dignidade humana como ponto de partida para as expressões legítimas.

Nessa conjuntura, em razão do discurso cultural à exclusão do feminino, foram, muito posteriormente, encontrados dados suficientes que apontavam para uma nova proposta de análise das mazelas comumente enfrentadas por mulheres⁸⁵. Assim, as normativas internacionais passaram a nominar “perspectiva de gênero⁸⁶” para toda e qualquer

84 Sobre a dimensão do mínimo existencial, ver: TOLEDO, Cláudia. Mínimo Existencial – A Construção de um Conceito e seu Tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã. In: MIRANDA, Jorge et al. (Org.). *Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 821-834.

85 A superação do argumento de que o sexo feminino seria inferior ao masculino, resultou na necessidade de novas análises para a compreensão do status coexistente. Assim, começaram a ser questionadas as ideais de que determinadas atividades deveriam ser obrigatoriamente exercidas pelo feminino (doméstico) e pelo masculino (público). Assim, passa-se a estudar e avaliar as relações entre os seres humanos e a extensão destes papéis sexualmente impostos. Daí surge a perspectiva de gênero como análise social. Para consulta, ver: SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*. Tradução de Maria Betânia Ávila e Cristine Dabatt. Recife: SOS Corpo, 1990. p. 7-10.

86 A Convenção de Belém do Pará proposta pela Organização dos Estados Americanos, em 09 de junho de 1994 foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. A partir deste ordenamento internacional a aceção da palavra gênero

desqualificação do feminino ou sua exclusão, pois que fundada em diretriz cultural impositiva.

A elementar da perspectiva de gênero à compreensão para categorização e formatação estatística das realidades sociais enfrentadas, especificamente ou comumente pelo feminino, foi crucial para as mudanças legislativas. Afinal, não havia hierarquia real de valor entre os sexos. A cultura vigente é que hierarquizava homens e mulheres, com diversas projeções de desvalia ao feminino.

Portanto, a simples disposição legal de proibitivo quanto aos preconceitos de exclusão da mulher, em razão de seu sexo, não delimitava ou alcançava todos os becos sombrios, especificamente quando envolto à circunstância cultural. Afinal, a roupagem de costumes projetava uma sensação de realidade normalizada, ou seja, legítima: mulheres, apropriadas pelo universo masculino e pertencentes à exclusividade doméstica; e homens livres, com a garantia de sua exclusividade pública.

Essa medida de subjugação foi “justificada culturalmente”, ou seja, foi construída em relação ao gênero feminino, vertendo-se, pois, nominativos e adjetivos consagradores de espaços sociais desqualificados, diminutos e/ou discriminatórios em relação às mulheres⁸⁷.

foi entendida à exigência de um estudo analítico da situação das mulheres na sociedade, família, nas leis, trabalho, vida pública e na política. A Convenção estabelecia, já em seu artigo primeiro, que: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Para consultar todos os demais artigos: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

87 Curiosidades na construção da cultura de exclusão e de desvalia do feminino: No século XIX, o filósofo Theodor Von Bischoff fez uma investigação sobre o peso dos cérebros humanos. Após acumular dados, observou que o peso médio do cérebro do homem era de 1.350g, enquanto a média das mulheres se fixava em 1.250g. Durante toda a sua vida, baseou-se neste fato para apresentar a mulher como um ser com menores capacidades intelectuais. À beira da morte, Bischoff doou o seu próprio cérebro à Ciência. O exame anatômico mostrou que pesava 1.245g. Sobre essa questão, ver: SEEBACHER, Felicitas. *The Global and the Local: The History of Science and the Cultural Integration of Europe*. Proceedings of the 2nd ICESHS (Cracow, Poland, September 6–9, 2006) / Ed. by M. Kokowski. De igual forma: CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 32-91.

Para iniciarmos os argumentos motivadores de uma necessária política de conscientização à equidade, tenhamos em mente alguns exemplos que podem ser devidamente constatados em dicionários, conforme bem delimitado por Ferreira e Costa⁸⁸:

Com relação ao dicionário que nos ocupa, nos verbetes analisados observamos que as definições são reconhecidamente injuriosas ou difamatórias, representando exemplos claros de estratégias de anti-cortesia linguística, visto que, na maioria das vezes, são empregados termos que rebaixam, ridicularizam ou menosprezam a mulher de uma maneira desnecessária e, com frequência, generalizadora, como passamos a destacar:

Cachorra. Mulher, rapariga de mau gênio, (1958, p. 770 e 1881, p. 257, grifos nossos).

(2) Mulher. Pessoa do sexo feminino, pertencente à plebe ou às classes inferiores da sociedade (por oposição a senhora ou dama): mulher de capote e lenço. Bras. (pop) mulher à-toa, da comédia (SP), da rótula (RJ), da rua, da vida, de má nota, de ponta de rua (Norte), do fado, do fandango (SP), do mundo, do pala aberto (SP), errada, perdida, vadia, o mesmo que meretriz. (1958, p. 3.379-80, grifos nossos).

(2.b) Mulher. Pessoa do sexo feminino, pertencente à plebe ou às classes inferiores da sociedade (por oposição a senhora ou dama): mulher de capote e lenço. (1881, p. 1.197, grifos nossos).

(3) Puta. (chulo) Usa-se como qualificativo de qualquer ser ou objeto feminino. (1958, p. 4.159, grifos nossos) O dicionário dispõe das chamadas “marcas pragmáticas” ou “rubricas” para qualificar os vocábulos segundo seus usos e as características sociais de seus usuários. O dicionário Caldas Aulete (1881 e 1958), contem as rubricas chulo, depreciativo, pejorativo, plebeísmo e

88 FERREIRA, Angela Marina Chaves. COSTA, Jannaina Vaz. A Mulher em Dicionários Portugueses e Brasileiros: Uma Visão A Partir do Caldas Aulete. In: Leitura e Oralidade. Cadernos do CNLF, vol. XII, Nº 10. Circulo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos, p. 4.159.

vulgar para indicar a intenção do falante e a carga emocional que o vocábulo leva consigo. Entretanto, nos dezessete verbetes analisados somente quatro – mulherota, meretriz, puta e vagabunda – mereceram levar a marca de “depreciativo” ou “chulo”.

Mulherota: (deprec) mulher de somenos, ordinária. (1958, p. 3.380, grifos nossos).

Meretriz: (br, chulo), fêmea do peru, bebedeira. (1958, p. 3.867; 1881: 1.149, grifos nossos).

Vagabunda: (chulo) prostituta. (1958, p. 5.203, p. 1881: 1838, grifos nossos).

Putas. (chulo) Usa-se como qualificativo de qualquer ser ou objeto feminino.

Tais consignações ultrajantes não são identificadas quando da mudança do gênero da palavra, ou seja, quando a palavra é identificada no seu sentido masculino⁸⁹. No mundo jurídico, o mesmo se consagrava, diante de legislações que impunham a condição de “mulher honesta”⁹⁰ para a caracterização do estupro ou, até mesmo, exigiam a virgindade e a santidade, sem qualquer correspondência de significado ao mundo masculino.

89 Aliás, o significado é muito diferenciado, mesmo que só haja a mudança de uma letra na palavra, ou seja, especificamente do gênero da palavra. O sentido de vagabundo (gênero masculino) é do homem que não trabalha, ou seja, o folgado. Isso nos demonstra a importância da perspectiva de gênero para os estudos atinentes à condição da mulher. Nesse sentido, há um programa bem interessante proposto pela Organização das Nações Unidas, para a parametrização de dados culturais das sociedades. Ver: Gender Mainstreaming an Overview. Direção: <<http://www.un.org/womenwatch/osagi/pdf/e65237.pdf>>. Consultada em 30 de junho de 2018.

90 Sobre essa questão, ver: Souza, Renata Floriano de. Cultura do Estupro: Prática e Incitação À Violência Sexual Contra Mulheres. In: Estudos Feministas, Florianópolis, 25 (1), p. 422, janeiro-abril/2017. Nesta produção, há relatos que evidenciam a problemática vivenciada pelo feminino frente ao masculino, quando este age conforme um mundo alimentado pela cultura de desvalor da mulher, “a exemplo do informe da pesquisa da socióloga Diana Scully – citada por Viviane Maria Heberle; Ana Cristina Ostermann; Débora de Carvalho Figueiredo (2006) – que, em 1990, examinou, junto aos estupradores, qual o vocabulário de motivos apresentados por eles para interpretar o ato do estupro como algo socialmente aceitável: Todas as mulheres dizem ‘não’ quando querem dizer ‘sim’, mas é um ‘não’ social, para que elas não tenham que se sentir responsáveis mais tarde [relato de um homem de 34 anos que raptou e estuprou uma moça de 15 anos, sob ameaça de faca] (p. 206).

Qualquer postulação do sexo feminino era vista como temerária.

Sobre isso, vale a leitura de Mariana Maluf e Maria Lúcia Mott⁹¹ (Recônditos do mundo feminino), onde evidenciam a realidade prescrita às mulheres que se propunham ao desenvolvimento de seus dons e talentos:

O menor sinal de flexibilização na divisão sexual das funções no interior da família era repercutido pelos conservadores e reformistas como uma ameaçadora vaga modernizante. Contra os “surto grandiosos do progresso” que faziam “oscilar o mundo”, alertavam eles, “sejamos como a árvore poderosa arraigada ao solo, imutável, idêntica a ela mesma”, procuremos no “lar o ser estável que nenhum acontecimento pode abalar”.

Essas preliminares, então elucidativas do presente artigo, demonstram a medida cultural do feminino e todos os consequentes dados históricos que alicerçam o movimento pré-constituente à consagração do texto final, bem como dos posteriores 30 anos que se seguiram, após a edificação da Carta Magna à dignificação do feminino.

Perguntemos: Quais seriam os frutos decorrentes da Constituição de 88, em sua evolução histórica, nos 30 anos que se seguiram?

O movimento constituinte e a participação de Mulheres Imprescindível se fazia que as mulheres se organizassem para as postulações de interesse frente à diminuta representatividade que possuíam na constituinte: menos que 5% da totalidade. A voz precisava ecoar nos âmbitos do poder. As legislações vigentes no Brasil ainda eram extremamente discriminatórias em relação às mulheres.

Nessa diretriz, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM foi de suma importância (Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985). A pressão internacional decorrente da Convenção CEDAW, em que o Brasil se apresentava

91 MALUF, Marina; MOTT, Maria Lúcia. Recônditos do mundo feminino. In: NOVAIS, Fernando A; SEVCENKO, Nicolau. (Orgs.) História da vida privada no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 385.

como signatário, para fins de contenção da discriminação sofrida por mulheres, trouxe-nos essa diretriz de mediação à formação de políticas públicas. Novas oportunidades de espaços políticos, já que o CNDM era vinculado ao Ministério da Justiça. Os movimentos feministas internacionais tornaram possível a proclamação da Década da Mulher, junto à Organização das Nações Unidas.

As vozes femininas alcançaram espaço na Constituinte. Muitas percebiam o esvaziamento de suas potências em vida, visto que se viam-se domesticadas e esgotadas por uma cultura que as mantinha na exclusividade, sem exceção, de um dever inato: sempre à serviço de outrem (marido, filhos, lar, cuidado dos familiares etc.), com o sepultamento de seus dons específicos às experiências intelectivas, nas mais diversas áreas do saber.

Essa desqualificação cultural de suas existências e atividades, precisava ser enfrentada.

O âmbito político de diálogo e ação pública do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, então encabeçado pela socióloga Jacqueline Pitanguy De Romani e pela Deputada Estadual Ruth Escobar (PMDB), fizeram essa ponte, com o entrelaçamento das milhares de vozes de mulheres que remetiam incontáveis cartas, postulando por demandas de segurança básica existencial (igualdade ao exercício dos direitos e equidade de tratamento), incluindo qualificação, profissionalização, proteção contra despedida arbitrária no caso de gravidez, dentre tantos outros direitos)⁹².

Portanto, no Brasil, a Constituição de 1988 é um marco histórico na expressão de sua máxima importância à consagração dos direitos das mulheres, visto que seu texto

92 Sobre essas realidades, ver: SALETE Maria. A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Salvador/BA, 2011. Tese (Doutorado em Direito), 322 f. UFBA, p. 42. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/handle/ri/7298>. Acesso em: 24 out. 2016. Vale-nos consignar que reconhecemos o papel dessas mulheres. Elas foram imprescindíveis à formação de uma Constituição mais igualitária. Tal movimento ficou conhecido como “o lobby do batom”. A atuação conjunta do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), das ativistas feministas, dos diversos movimentos de mulheres (de todas as camadas da sociedade), juntamente com as 26 deputadas eleitas – então denominada de bancada feminina-, fez ecoar as reivindicações comumente esquecidas pelas diretrizes de Estado. Vale-nos lembrar que, em 1986, as mulheres representavam 54% da população.

alcançou a representatividade destas, antes excluídas. Portanto, guarnecia a cidadania do universo feminino.

Vejam os alguns desses avanços:

- Artigo 3º, IV. Determina que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 7º, XXX. Determina a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- Art. 226, §5º. Destaca a relação de igualdade nas relações de família (art. 226, §5º);
- Art. 226, §7º. Preconiza o planejamento familiar como livre decisão do casal.
- Art. 5º. L. Assegura às presidiárias condições para permanecerem com os seus filhos durante o período de amamentação;
- Art. 7º, XVIII e XIX. Individualiza a Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- Art. 7º, XIX. Institui a Licença-paternidade;
- Art. 7º, XX. Determina incentivos ao trabalho da mulher, com instrumentalização de normas de proteção;
- Art. 40, inciso III, letras a, b, c e d; e Art. 202, I, II, III e seu § 1º. Consubstancia, em razão da tripla jornada de trabalho, culturalmente impingida e estatisticamente comprovada, prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço à mulher (art. 40, inciso III, letras a, b, c e d; art. 202, I, II, III e § 1º)⁹³.

⁹³ Sobre as distinções e suas razões, temos que ter em mente que o direito tem por base o movimento da realidade, como bem preceitua Eliane Cruxên Barros de Almeida Maciel, em seu artigo sobre 'A Igualdade entre os Sexos na Constituição de 1988'. Nesse sentido, enfatiza: [...] Essas três exceções têm fundamentação própria. A primeira é de origem biológica. De fato, o homem não precisa participar diretamente do parto, atividade que provoca na mulher a necessidade de repouso. Além disso, também não participa diretamente da amamentação, que decorre da necessidade biológica de o filho ser alimentado diretamente pela mãe. (...) A segunda discriminação evidencia o reconhecimento de que ainda existem, de fato, situações de desigualdade que privilegiam os homens, quanto a condições de trabalho e principalmente de salário. discriminação não decorre diretamente de razões de ordem biológica, porque à mulher se reconhecem amplamente condições físicas, intelectuais e psicológicas de competir no mercado de trabalho com o homem. Os motivos da diferença derivam do desejo do legislador constituinte de proteger a mulher contra um mercado de

Contudo, sobressai em importância, em razão da dimensão e projeção à determinação fundante, de que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Esse tratamento isonômico, tão esperado, calcou projeção horizontal (totalidade) e vertical (autoridade/hierarquia), debruçando-se, de imediato, sob tantos e diversos outros diplomas da legislação em vigor. Assim, assistíamos a não recepção de várias normas e, em pretensão futura, o início de novos tempos, com a mudança de velhas práticas, comumente discriminatórias de raiz cultural.

Ainda, de suma importância, tivemos a abertura aos Diplomas Internacionais de Direitos Humanos, com alcance e âmbito prioritário na legislação nacional, com destaque para a sua efetiva observação, por todos os entes, órgãos e cidadãos, sem exceção (art. 5º, §2º., CF/88)⁹⁴.

trabalho marcadamente machista e também porque as normas de proteção à maternidade, ao criarem direitos excepcionais de inatividade e de assistência ao recém-nascido tornam menos interessante a contratação de mulheres (...). Atento às excepcionais tarefas domésticas da mulher, mesmo a trabalhadora, o constituinte entendeu que deveria inativá-la em prazo mais curto. As razões são encontradas na própria estrutura das sociedades conjugais brasileiras, em que as tarefas domésticas são executadas exclusivamente pela mulher, porque entendidas como sua atribuição exclusiva. Ver: MACIEL, Eliane Cruxén Barros de Almeida. A igualdade entre os Sexos na Constituição de 1988. Senado. Brasil. Consulta em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf?sequence=>>. Acesso em 29 de junho de 2018.

⁹⁴ Importante catalogar uma perspectiva histórica. Afinal, em 1989, 82 milhões de brasileiros foram às urnas. Todos almejavam uma representatividade legítima. Assim, Collor foi eleito presidente e, com ele diversos planos econômicos impostos restaram fracassados, com escândalos e processo de Impeachment. Novos tempos acenavam. E a esperança era sentida em vários pontos do mundo. Algo se projetava de forma desmedida ao sentido de equidade, em face da queda do Muro de Berlim, em 1989. Também a Alemanha se despedia do terror e se unificava. Destarte, na China os horizontes mantinham-se sombrios com a implacável repressão ao movimento democrático. O mundo nunca mais seria o mesmo. A década de 80 fixou um marco geral à humanidade. Tudo estava diante de nossos olhos. Nada mais poderia ser ocultado. Ações altruístas e desonradas estiveram dispostas para todos. A era da globalização se apresentava e com ela, a escalada da inflação. Na década de 90 fomos consumidos, no Brasil, por 1.198,54% de desvalorização da moeda. Uma inflação desmedida, jamais vivenciada no país. Um grande teste para a Novel Constituição.

Um grande desafio ao Brasil à consagração da Constituição Cidadã.

Contudo, a força normativa desta mostrou-se em dimensão jamais vista.

Os 30 anos de sua vigência são a prova disso.

3. Novos parâmetros, novas perspectivas

Em que pese as realidades desafortunadas vivenciadas pelos brasileiros, dispúnhamos de um dos melhores diplomas normativos constitucionais já vistos.

A Constituição da República Federativa do Brasil era o parâmetro discursivo que almejávamos ao contexto social, político e jurídico do nosso país. Sem sombras de dúvida, acelerou inúmeras mudanças a todos os setores e âmbitos, principalmente na dimensão pública, entre os Poderes e nas demandas por políticas públicas.

Destarte, o novo texto⁹⁵, construído a partir de variadas mãos e vozes, por vezes recebeu pesada críticas. Alguns assentiram que o mesmo se apresenta prolixo, inserindo detalhes normativos que não deveriam constar de uma constituição.

Deveras, em realidade, essa projeção de novos limites discursivos representava todas as dimensões comumente esquecidas. Todos acalentavam o direito ao voto direto, secreto e universal, juntamente com os catálogos de direitos e garantias fundamentais, além da tripartição dos poderes e do controle de constitucionalidade à segurança do respeito à Carta Magna.

Almejava-se uma vivência máxima, afinal, como bem descreve Sarmiento⁹⁶:

95 Necessário destacar que os trabalhos da Constituinte foram alargados no tempo. A promulgação do novo texto somente se deu em 05 de outubro de 1988, em razão da omissão do então Presidente José Sarney, para a remessa do texto produzido, anteriormente, por uma comissão de notáveis. Afinal, não lhe agradava a opção parlamentarista.

96 SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: FELLET, André Luiz Fernandes et al. As novas faces do ativismo judicial. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 85.

O processo histórico que se desenrolou na Europa Ocidental a partir do final da Segunda Guerra, no Brasil, só teve início após a promulgação da Constituição de 88. É verdade que já tínhamos controle de constitucionalidade desde a proclamação da República. Porém, na cultura jurídica brasileira de até então, as constituições não eram vistas como autênticas normas jurídicas, não passando muitas vezes de meras fachadas. Exemplos disso não faltam: a Constituição de 1824 falava em igualdade, e a principal instituição do país era a escravidão negra; a de 1891 instituiu o sufrágio universal, mas todas as eleições eram fraudadas; a de 1937 disciplinava o processo legislativo, mas enquanto ela vigorou o Congresso esteve fechado e o Presidente legislava por decretos; a de 1969 garantia os direitos à liberdade, à integridade física e à vida, mas as prisões ilegais, o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura campeavam nos porões do regime militar.

Assim, impossível não reconhecer a completude benéfica do novo Diploma Maior. Avança-se à contenção do racismo e de todas as demais discriminações, com destaque, pois, à condição da mulher. A emancipação era certa!

Esse ápice é bem delineado pelo Professor Luis Roberto Barroso, que muito bem fez destacar⁹⁷:

Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se manteve em relação à Constituição. E, para os que sabem, é a indiferença, e não o ódio, o contrário do amor.

97 BARROSO, Luis Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 191.

A revisão das legislações infraconstitucionais e de posicionamentos jurisprudenciais era de suma importância à consagração dos direitos das Mulheres, inclusive à aceção de sua igual dignidade e, portanto, ao exercício de Direitos Humanos imprescindíveis, em essência.

Os exemplos jurídicos mais aterrorizantes, dentre outros permitidos eram (algumas situações ainda perduram...)⁹⁸:

A concepção “de mulher honesta”, na legislação, vulnerando todo o universo feminino, para que houvesse condenação do estuprador;

A concepção de “honestidade sexual” da filha, sob pena de deserção;

A delimitação de impunidade ao estuprador, com a extinção da punibilidade em caso de casamentos (comumente construídos pelos familiares à garantia da honra das vítimas estupradas);

A legitimidade do estupro da esposa pelo cônjuge quando do exercício do chamado direito ao “débito conjugal”; e

A concepção da legítima defesa da honra, onde o marido poderia matar a sua esposa, na ocorrência de adultério ou até em caso de sua suposição.

Destarte, a Constituição Federal foi construída em época próxima à ratificação parcial da Convenção CEDAW. Portanto, estava alimentada em horizontes mais equânimes quando projetada à perspectiva dos Direitos Humanos das Mulheres. Vale-nos reiterar que a Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (ONU-1979) foi assinada, pelo Brasil, em 31 de março de 1981, porém sua ratificação parcial somente ocorreu em 1º de fevereiro de 1984, através do Decreto Legislativo 93, de 14 de novembro de 1983, ou seja, com reservas a diversos dispositivos norma-

98 Como exemplo disso, experimentam-se várias correntes de defesa e de rechaço ao texto do art. 1.520 do atual Código Civil (2002). O referido artigo dispõe: Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez (destacado). É bem interessante (questionável tanto pela sistemática como pela matéria) a pretensão de extinção da punibilidade vir no interior de uma legislação civil. Como poderíamos desconsiderar a responsabilidade do agressor?

tivos, sendo eles: a) o artigo 15, §§ 4º; b) o artigo 16, §1º, ‘a’, ‘c’, ‘g’ e ‘h’; e c) o artigo 29, § 1º. Os dispositivos rechaçados, pelo Brasil, referiam-se à igualdade entre homens e mulheres, inclusive no concernente à sociedade conjugal.

Isso se deu em razão do vigente Código Civil não reconhecer a referida igualdade entre marido e mulher. A chefia da sociedade conjugal competia exclusivamente ao homem. Não havia a dimensão da chefia compartilhada na administração da família. Vejamos o mais significativo da CEDAW que recebeu ressalva (reserva/não acolhimento do Brasil), para uma elucidação histórica:

Artigo 16

2. 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
- c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) os mesmos direitos de decidir livre a responsavelmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

- g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto à título oneroso.

Com a Constituição de 88, o Brasil se viu na obrigação de ratificar totalmente a CEDAW, ao reconhecer a igual dignidade entre homens e mulheres, inclusive na família, vencendo os obstáculos até então vigentes. Assim, somente em 1994, o Brasil ratificou totalmente a Convenção CEDAW/ONU, através do Decreto Legislativo n. 26.

Tenhamos essa expressão em consideração. Afinal, como bem sustentado por Marilena Chauí⁹⁹, a literatura sobre violência contra as mulheres têm suas origens no início dos anos 80, constituindo uma das principais áreas temáticas dos estudos dos movimentos de inclusão no Brasil. Esses mapeamentos são fruto das mudanças sociais e políticas no país, acompanhando o movimento de mulheres (postulações decorrentes do movimento feminista) no processo de redemocratização. Nessa época, buscava-se dar visibilidade¹⁰⁰ à violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas¹⁰¹. Vejamos, pois, as modificações que se seguiram.

99 In “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (Org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. 4. ed. São Paulo: Zahar, 1985.

100 Uma das conquistas mais significativas (decorrentes das exigências procedidas pelo feminismo) foi à instalação das delegacias de atendimento à mulher. Passo significativo à contenção da impunidade.

101 Sobre o movimento de mulheres e sua relação com o Estado durante o processo de redemocratização no Brasil, ver o excelente estudo de Alvarez, Sonia E. *Engendering Democracy*. In: *Brazil: Women’s Movements in Transition Politics*. Princeton, Princeton University Press, 1990. Para um breve panorama da história do feminismo no Brasil, ver Alves, Branca Moreira e Pitanguy, Jacqueline. *O Que É Feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 1980; Teles, Maria Amélia de Azevedo. *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

Efeitos decorrentes da Constituição 88: Os 30 anos da Constituição na construção da Igual Dignidade entre Mulheres e Homens

Mesmo após o advento da CF/88, muitas leis discriminatórias ainda serviram de instrumento à manutenção da cultura da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres. Às mulheres, restavam a inferioridade e a submissão, com exclusividade para os espaços domésticos (controle). Aos homens, o ideário representativo da liberdade, para fins do desenvolvimento e exercício de seus dons e talentos, nas mais diversas searas públicas, sem limites.

Nesse sentido, Berenice Dias¹⁰² acrescenta que:

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.

Assim, a formatação do texto constitucional exigiu uma nova ordem de produção normativa, bem como de uma legítima interpretação das leis vigentes.

Nesse sentido BULOS¹⁰³:

O Pretório Excelso apontou o tríptico objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular [...]. Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequiparações abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à mani-

102 DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

103 BULOS, Uadi Lammego. Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 77-78.

festação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, e.g., não poderá aplicar atos normativos que virem situações de desigualdade. Cumpre-lhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor.

Esse movimento de consciência e superação de uma cultura discriminatória inicia a sua trajetória à dignificação do feminino. Isso se constata pela Jurisprudência ainda incipiente à época¹⁰⁴. A doutrina de peso ainda defendia a “permissibilidade do estupro” em algumas circunstâncias¹⁰⁵.

De igual forma poderíamos alicerçar argumentos comumente sustentados, até bem pouco tempo, quanto à legítima defesa da honra alegada por homens assassinos¹⁰⁶, para

104 Exemplo dessa nova visão jurisprudencial: “Não importa, seja a vítima solteira, casada ou viúva, uma vestal inatacável ou uma meretriz de baixa formação moral. Em qualquer hipótese é ela senhora de seu corpo e só se entregará livremente, como, quando, onde e a quem for de seu agrado” (TJSP – AC – Rel. Gonçalves Sobrinho – RJTJSP 31/362 e RT 435/106).

105 Nesse sentido, ver: Ver: HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. Vol. VIII, Rio de Janeiro: Forense, 1983; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: parte especial. Vol. II, 5 ed. rev. atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1986; e NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 17 ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

106 Exemplos de jurisprudência, da década de 90, que ainda permitiam o argumento da legítima defesa da honra: Processo RSE 750861 PR Recurso em Sentido Estrito - 0075086-1. Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal. Publicação 13/09/1999 DJ: 5469. Julgamento 12 de Agosto de 1999. Relator Gil Trotta Telles. Ementa: PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. Ainda que invocável a tese da legítima defesa da honra, inviável a absolvição sumária pretendida, ao menos na presente fase processual, se a Vítima, separada de fato do marido, por quem veio a ser morta, apenas namorava um colega, havia pelo menos quinze dias da ocorrência, fazendo-o publicamente. Mantém-se a decisão que, ao pronunciar o Acusado,

fins de controle da vida e da morte de milhares de mulheres (esposas, namoradas e até de ex-mulher e de ex-namorada), nos processos concernentes aos homicídios, que hoje, pela legislação atual, são chamados de feminicídio.

Quanto sangue ainda escorre na memória de tais famílias, de filhos e filhas que revivem, diariamente, tal desgraça?

A indignidade, culturalmente construída e imposta ao feminino precisava ser vencida.

Nesse contexto, foram publicadas as Leis 9.799, de 26 de maio de 99 e Lei 13.467/2017¹⁰⁷ (ambas sobre a inclusão,

deixa de revogar-lhe a prisão, antes decretada preventivamente, indicando os motivos da inadmissibilidade da soltura almejada. Acórdão: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Em sentido assemelhado: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO Apelação Criminal n. 633.061-7, 06.12.1990. Resumo: ofensa à integridade física de companheira em razão desta ter-lhe confessado infidelidade. Foi mantida, pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, a decisão do juiz que em primeira instância acolhe a tese da legítima defesa da honra pelo acusado que, dominado por violenta emoção, com moderada repulsa e em consonância com sua realidade, lesou a integridade corporal de sua companheira, aplicando-lhe alguns socos. Motivação da decisão: Ora, diante do confessório da infidelidade da mulher, não se pode vislumbrar nenhum arbítrio do julgamento do MM. Juiz de primeiro grau admitindo o reconhecimento da legítima defesa da honra. O decisum recorrido não está alheado da realidade social, não comportando um juízo de reforma. O complexo probatório é determinado no sentido de evidenciar que N. era adúltera, inobstante o concubinato que não exclui o dever de fidelidade recíproca. [...] Embora hodiernamente se possa reconhecer a atitude de quem mata ou fere a esposa ou companheira que trai, como um preconceito arcaico, in casu, a honra do apelado foi maculada pela declaração da amásia, com quem vivia a longos anos, de que o traía com outro homem, não se podendo olvidar que, apesar da ilicitude da união, o casal possui quatro filhos. Sobre o debate existente, ver: APELAÇÃO PENAL Nº. 2007.3.004645-3 APELAÇÃO TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA DESAFORAMENTO PROVIMENTO PARCIAL: 1. As circunstâncias e fatos, da forma como ocorreram não demonstram satisfatoriamente a ocorrência do instituto da legítima defesa; 2. O homicídio como forma de salvar a honra é causa de grandes discussões jurídicas, gerando diversos entendimentos entre doutrinadores e acórdãos jurisprudenciais; 3. A configuração da legítima defesa deve atender aos requisitos do art. 25 do CPB. Decisão do Tribunal do Júri dissociada do contexto probatório; 4. Pedido de desaforamento não acolhido. Falta de fundamentação, conforme prevê o art. 424 do CPC. 5. Decisão que deve ser anulada por manifesta contrariedade à prova dos autos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DECISÃO UNÂNIME.

107 Vejamos uma das inovações acrescidas à CLT, pela Lei 13.467/2017: Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. A problemática, contudo, ainda perdura, pela inexistência de instrumental específico de fiscalização. Ainda, questiona-se o fato do dispositivo não atingir os benefícios fora do contabilizado como salário (extra).

na CLT, de dispositivos para fins de proteção à mulher no mercado de trabalho)¹⁰⁸; 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil); 10.886, de 17 de julho de 2004 (criação do tipo-penal violência doméstica); 11.340, de 07 de agosto de 2006 (combate à violência de gênero contra a mulher no ambiente doméstico e familiar); e 13.104, de 09 de março de 2015. Estas duas últimas leis (Lei 11.340/06¹⁰⁹ e Lei 13.104/2015¹¹⁰) são comumente descritas como de um marco mais significativo à proposta de erradicação da cultura de violência de gênero contra as mulheres.

Ainda, poderíamos citar as mudanças legislativas ocorridas com a Lei nº 10.778, de 24/11/2003, que determina a Notificação Compulsória nos casos de violência contra as mulheres. Isso para os devidos fins de controle das ocorrências de violência baseada no gênero. Nessa diretriz, também houve nova direção normativa para os casos dos crimes contra a dignidade sexual, anteriormente, tipificados como crimes contra os costumes, bem como para os crimes de tráfico internacional de pessoas (as mulheres são as maiores vítimas nessa modalidade de crime, comumente para fins de exploração sexual).

Outras mudanças vieram em razão das novas perspectivas de debates sobre a violência sexual, nos termos da Lei nº 12.015, de 07/08/2009, com a obrigatoriedade da assistência integral das pessoas vítimas (Lei nº 12.845, de 01/08/2013).

Ainda, nessa diretriz de atendimento integral, a Lei nº 13.239/2015 dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica

108 Necessário se faz consignar, contudo, alguns dos retrocessos advindos com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, em razão dos prejuízos evidentes à situação laboral da mulher (caso de gravidez/lactância/trabalho insalubre).

109 Ainda, o Brasil editou a Lei nº 13.025/2014 que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, por meio da Central de Atendimento à Mulher, número telefônico destinado às denúncias de violência contra a mulher.

110 A edição da Lei nº 13.104, de 09/03/2015, com a qualificadora do Feminicídio (alteração do art. 121 do Código Penal), identifica circunstância que qualifica o crime, com vinculação deste à Lei de Crimes Hediondos, tal como existentes para os demais homicídios qualificados.

reparadora das sequelas e lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Como congruência das políticas públicas que surgiram para a devida funcionalidade da Lei 11.340/06, bem como das demais normativas supracitadas, estas, pois, de visibilidade ao devido combate à violência de gênero, foi publicada a Resolução nº 1, de 16/01/2014, que tornou possível a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher do Congresso Nacional.

Havia uma razão de ser para a necessidade de leis e outras normativas de controle que viessem a servir de fórmulas de superação do mundo cultural da naturalização da apropriação do feminino. De igual forma, alguns autores passaram a enfrentar temas até então alicerçados em dogmas. Assim, de forma inovadora e corajosa argumentava MESTIERI¹¹¹:

A licitude do estupro por marido é o último reduto do absolutismo do chefe do domus, em que pesem os malabarismos jurídicos com que procura, mesmo em nossos dias, justificar semelhante despropósito.

Nessa diretriz questionadora, para fins de se reconhecer a ilicitude do estupro, em qualquer situação, seguiram Delmanto¹¹² e Damásio¹¹³.

Muitas mulheres sofreram desmedidas agressões nos bancos da Justiça sob os argumentos de advogados ou defensores que sustentavam a orientação das teorias que legitimavam a invasão do corpo feminino e a apropriação da mulher, segundo dilemas culturais das construções machistas.

111 MESTIERI, João. Do delito de estupro. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1982. p. 17. Diferentes posicionamentos tinham Noronha, Hungria e Frago.

112 Preconizava em seu livro: “[...] entendemos que o marido pode ser autor de estupro contra a própria esposa. O crime de estupro nada mais é do que o delito de constrangimento ilegal (artigo 146 CP)”. Ver: DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado de acordo com a reforma penal da Lei n. 7209/84. Acompanhado da Lei de Execução penal (Lei n. 7210/84) e de comentários, jurisprudências e súmulas em matéria penal. 2 ed. Ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1988. P. Código penal comentado de acordo com a reforma penal da lei n. 7.209/84 acompanhado da lei de execução penal (Lei n. 7210/84) e de comentários, jurisprudências e súmulas em matéria penal, p. 389.

113 Ver: JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3. p. 95: “Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa”.

Muitas sentenças injustas foram proferidas à absolvição de violadores, com o conseqüente escárnio de milhares de vítimas¹¹⁴.

Os enfoques trazidos pelas mudanças buscam não somente a repressão ou punição, mas, sobretudo, a prevenção e a erradicação da violência comumente sofrida por mulheres. Era inaceitável as expressões utilizadas à desqualificação existencial do feminino. Havia, pois, até a promulgação da Constituição, até a absurda possibilidade de um homem anular o casamento, caso viesse a ser constatada a não virgindade da mulher (anterior Código Civil).

Vejam os. Discorria o artigo 219 (CC/1916):

Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

[...] IV – O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Admitia-se até a deserdação da filha com conduta sexual inadequada (então chamada de “desonesta”) que, aos olhos do pai, não se comportasse segundo os valores impostos pela moralidade da época: “Artigo 1.744. É causa para deserdação dos descendentes por seus ascendentes: IV – Desonestidade da filha que vive na casa paterna”.

Destarte, o texto constitucional proporcionou novos horizontes e pressionou à revisão dos textos normativos vigentes. Exatamente por isso, o atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002) está mais familiarizado à análise de combate à discriminação comumente sofrida por mulheres (perspectiva de gênero), visto que reorientou diretrizes à legislação cível. O defloramento ou a não virgindade da filha ou da noiva, por exemplo, não mais se apresenta como justificativa à deserdação ou à anulação do casamento.

De igual forma, retira-se o conceito de filho “varão”, como expressão utilizada no anterior Código Civil, substituindo-se pela dimensão filho homem. Não há mais privilégios

114 Sobre essa questão, ver: PIMENTEL, Sílvia; SCHRZITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou “cortesia”: abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

legais à partilha de bens, com favorecimento de filhos em detrimento das filhas.

Exatamente por isso, o artigo 2º do atual Código Civil fez destacar, ao invés da categoria “todo homem”, a expressão “toda pessoa”, sob o manto da igualdade estabelecida pelo art. 5º., inciso I da CF/88.

De igual forma, a denominação ‘pátrio poder’ foi redimensionada no atual Código Civil, à projeção de poder familiar, este, pois, exercido por ambos os genitores, tendo-se em vista a dimensão da família na Constituição de 88¹¹⁵. É o caso da fixação do domicílio que antes competia somente ao marido e, pela legislação atual, compete ao casal. Ainda, o marido passou também a poder acrescentar o sobrenome da mulher, com a delimitação do art. 1.578 do Código Civil, não havendo a exclusividade da mudança da identidade à personalidade do feminino.

Pelo que se vê, o aprofundamento dos debates concernentes à discriminação e à violência, comumente e especificamente sofridas por mulheres, tomou pauta necessária à compreensão das mazelas culturais. Diante dessa realidade, o conceito de gênero, entendido como perspectiva de construção social sobre os sexos (masculino e feminino) passa a ser utilizado para compreensão do fenômeno social de subjugação e condicionamento da mulher, fomentando, assim, a expressão “violência ou discriminação sob a perspectiva de gênero”.

115 Vejamos as novas disposições do Código Civil de 2002, reorientado pela Constituição de 88:

Artigo 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses.

Artigo 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Artigo 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

A Convenção de Belém do Pará é o mapa orientador dessa mudança¹¹⁶.

Finalmente, neste período, novos estudos sobre violência contra as mulheres passam a enfatizar o exercício da cidadania das mulheres e as possibilidades de acesso à Justiça, visto que alimentados no discurso da inafastabilidade (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), onde se determina que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De tal forma, em HEISE¹¹⁷, foram acrescentados enfoques da perspectiva de gênero, de análise cultural¹¹⁸.

Assim, foram contabilizados, em todos os quadrantes da terra: a) a violência doméstica ou familiar (por todo o mundo); b) a violência sexual, incluindo o estupro (em todo o mundo); c) o assédio sexual (em todo o mundo); d) a violência emocional e/ou psicológica (em todo o mundo); e) a explo-

116 A referida Convenção, já delimita em seu primeiro artigo que: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Convenção de Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Consulta: < <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 30 de junho de 2018.

117 HEISE, L; ELLSBERG, M. GOTTEMOELLER, M. Ending violence against women. *Population Reports* 1999, 27(4): 1-43. KRUG, Eg; DAHLBERG, LL; MERCY, JA; ZWI, AB; LOZANO R (Org). *World Report on violence and health*. Geneva: World Health Organization, 2002.

118 O gênero feminino, ou seja, a compreensão social do sexo feminino passa, assim, a sofrer diagnósticos de vetores sociais. Estas diretrizes são focadas e percebidas como determinantes à imposição de realidades ao feminino (violência na ambiência relacional, intercorrências-perspectivas, situações, inserção etc.). A indicação dessa técnica foi descrita, a partir de então, como perspectiva de gênero, ou seja, de mecanismo dimensional da realidade das mulheres. Ou seja, a análise social científica se dá a partir de uma medição das classificações do gênero feminino. Muitas pessoas confundem a perspectiva de gênero, de análise social às medições de equidade entre homens e mulheres, com a ideologia de gênero. Faz parte da ideologia de gênero, pensar as diversas identidades, por vezes, categorizadas por gêneros / transgêneros, para muito além do mapeamento dicotômico da sexualidade geneticamente prescrita (o masculino e o feminino). Ou seja, enquanto a perspectiva de gênero precisa da identificação do sexo biológico para perquirir dos espaços sociais alcançados e realidades culturais impingidas ao feminino, a ideologia de gênero pretende a superação da classificação sexual, reforçando gêneros múltiplos de identidade, independentemente do sexo. Sobre isso, ver: NOVOA, Martha Miranda. *Diferencia entre la Perspectiva de Género y la Ideología de Género*. Universidad de La Sabana. *Dikaion* - ISSN 0120-8942, Año 26 - Vol.21 Núm. 2 - Chía, Colombia - Diciembre 2012.

ração sexual praticada contra meninas (em todo o mundo e de forma endêmica no Brasil); f) o tráfico internacional de mulheres e meninas para fins sexuais (em todo o mundo); g) a mutilação genital feminina (África, países árabes, Ásia); h) o casamento forçado e infantil de meninas (vários países do mundo); i) o assassinato de mulheres, então cometido em nome da honra (vários países do mundo); j) o feminicídio (onde o sexo feminino é determinante para a ocorrência dos assassinatos para fins de controle ou subjugação); k) os crimes cometidos em decorrência do dote (mulheres queimadas, mutiladas e com marcas de ácido pelo rosto e corpo, ex: Índia); l) a violência econômica (escravidão doméstica, inexistência de igual direito à herança, diferenças salariais ou de promoção/acesso ao trabalho/carreira) – em vários países; m) a violência obstétrica às quais muitas mulheres são submetidas no momento do parto (vários países do mundo: abandono, desconsideração de sua vulnerabilidade, de sua dor e sofrimento); n) a seleção pré-natal do sexo (em vários países); o) o descarte dos embriões femininos (em vários países); p) o Infanticídio de bebês meninas ou a inanição/desnutrição destas frente aos meninos (Índia, países árabes, África); q) a limitação das atividades físico-intelectuais em decorrência da obrigatoriedade de vestimentas ou adereços que inviabilizam a mobilidade e o exercício técnico de determinadas ações humanas (Indonésia, países árabes); r) o leilão sexual da virgindade de meninas (vários países do mundo); s) o turismo sexual (muitos países e comumente o Brasil); t) a comercialização de meninas (vários países do mundo); u) a quitação da dívida mediante a entrega de uma filha dentre os filhos (países árabes e Índia); v) a coação sexual, como pagamento, por ato de autoridade ou assimétrico (coação), para que a vítima possa obter serviços públicos essenciais ou a coação sexual sob ameaça de exposição (vários países, denominado como “sextortion”¹¹⁹); w) o incesto, como evidente apropriação do feminino (vários países); x) a

119 Outros informes sobre sextortion: <<http://www.bbc.co.uk/newsbeat/article/38150192/tips-on-how-to-deal-with-webcam-blackmail-or-sextortion-if-youre-a-victim>>. Ainda, outros informes: <http://www.irishnews.com/news/northernirelandnews/2016/11/30/news/victims-of-sextortion-blackmail-speak-about-how-it-affected-them-811620/>.

desconsideração, desqualificação ou sopesamento inferior dos depoimentos ou testemunhos prestados por mulheres (países árabes); y) o impedimento à formação escolar, técnico-científica ou para os esportes (países árabes, África, Ásia); e z) a omissão do Estado no atendimento aos casos de violência contra a mulher (A violência institucional e de acesso à justiça para as mulheres é comum em muitos países do mundo)¹²⁰. Nessa dimensão, Costa¹²¹ enfatiza:

Nas pesquisas efetuadas, detectou-se, a partir do momento em que se verificou que a violência de gênero não é mais um problema familiar nem mesmo de um país, que sua solução passa inexoravelmente pelo discurso internacional. Neste aspecto, a planificação global por meio do discurso internacional tem sido a pedra de toque, e seus resultados têm se mostrado muito profícuos, de sorte que, por meio das resoluções e convenções das Nações Unidas, têm subsidiado as leis internas de seus membros.

Portanto, compete a todos nós cumprir os limites constitucionalmente assegurados à dignificação de toda expressão humana.

Cumpra a todos os órgãos e esferas de poder fazer cumprir a equidade e desenvolver políticas públicas formativas, informativas e de orientação para a devida consagração da dignidade humana, em toda a sua expressão.

Cumpra à sociedade, a construção de padrões culturais equânimes, ainda que auxiliada por políticas de Estado, à superação de conceitos e delimitações aviltantes à existência humana.

Nada mais. Nada menos. A Constituição já nos dá esse norte.

120 Outros dados podem ser obtidos em: CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres*. 2 tiragem. Curitiba: Juruá, 2008. Da mesma autora, outros dados direcionados na temática: CAMPOS, Amini Haddad. *Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2015. Também em: CAMPOS, Amini Haddad. *Constituição, Democracia e Desenvolvimento, com Direitos Humanos e Justiça*. Curitiba: Juruá, 2014.

121 Costa, Elder Lisboa Ferreira da, *O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção*, Belém: Paka-Tatu, 2014. “Introdução”, p. 38.

Conclusão

O mundo experimentou muitas mudanças nos últimos 30 anos.

A Constituição de 88 foi um marco aos novos horizontes existenciais de mulheres. Novas leis foram editadas para a superação de uma discriminação que não somente ocorria nas ruas, no trabalho, na profissionalização, na educação e outras atividades desenvolvidas por mulheres. Mas, as leis foram editadas porque as anteriores eram violadoras dos Direitos Humanos das Mulheres, ou seja, ofensivas à existência do feminino.

Destarte, ainda na atualidade, vivenciamos, no mundo todo, atrocidades das mais absurdas sob o aspecto de dimensões culturais, então fixadas em dogmas que inferiorizam e hierarquizam a existência humana de mulheres: a) violência doméstica/familiar; b) violência sexual; b) assédio sexual; c) tráfico internacional de mulheres para exploração sexual; d) os crimes de exposição de mulheres em situação de intimidade; e) exploração sexual de meninas; f) a mutilação genital feminina; g) o matrimônio forçado de adolescentes e mulheres, por promessa de família; i) a entrega de filhas como pagamento de dívidas; j) o assassinato de mulheres, cometidos em nome da honra; k) os delitos cometidos como resultado da não entrega do dote na Índia (assassinato, agressões com deformidade, mutilações, etc.); l) a violência econômica decorrente da escravidão doméstica (não remuneração); m) a discriminação que nega o direito à herança, ainda existente em vários países, ou impõe diferenças salariais e de oportunidades na carreira; n) a comercialização de meninas crianças para fins de casamento (garantia de virgindade); o) a violência a que muitas mulheres são submetidas no momento do parto; p) a seleção pré-natal do sexo, com o aborto de fetos femininos; q) a eliminação de embriões femininos; r) o infanticídio de bebês do sexo feminino; s) a desnutrição imposta às meninas, frente aos meninos; t) a limitação de atividades físicas e intelectuais.

tuais, como resultado da indumentária ou acessórios que impedem a mobilidade exigida ao exercício de determinadas ações humanas (caso da burca); u) o turismo sexual; v) o incesto; w) a desqualificação do testemunho de mulheres, ainda existente em muitos países; x) o impedimento à cidadania equivalente ao homem (direito de votar e ser votada); y) o impedimento à educação a restrição para acesso aos graus superiores de ensino; z) a violência institucional quando do não atendimento de mulheres vítimas de violência, a exemplo do estupro, com as medidas de assistência médica e medicamentosa, então necessárias (profilaxia ou preventiva de gravidez)¹²².

Apesar de tais dados, não há como negar a evolução histórica que vivemos. Horizontes foram acrescidos à consagração máxima de uma Carta que se apresentava socialmente como Cidadã. Os tempos sombrios foram substituídos pela esperança da garantia de um Estado de Direito, onde todos almejam usufruir a mesma dignidade existencial.

Conquanto, nem sempre isso se prescreve como realidade. Há muito para se caminhar. Ainda somos peregrinos nessa jornada. Para tanto, basta observar o último relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres¹²³. Almeja-se, contudo, uma real compreensão desses dados sociais.

A Constituição de 88 cumpriu, em seus 30 anos de vigência, a missão maior de consagrar horizontes normativos de Justiça. Compete-nos, portanto, questionar se iremos cumprir a nossa parcela de contribuição à realização efetiva do texto constitucional.

122 Quanto aos contextos supracitados, consultar: CAMPOS, Amini Haddad. CORREA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. 3 tiragem. Curitiba: Juruá, 2010. De igual forma, ver em: ONU. Gender Mainstreaming an Overview. Direção: <<http://www.un.org/womenwatch/osagi/pdf/e65237.pdf>>. Consultada em 30 de junho de 2018.

123 Sobre a questão, ver: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em 30 de junho de 2018.

Nessa postura, estejamos, todos, comprometidos com os princípios que, verdadeiramente, guarnecem a Constituição Republicana. Sejamos, pois, Mulheres e Homens, imbuídos dos símbolos e valores da República.

E que venham novos tempos aos filhos e filhas do amanhã.
Equidade.

Façamos por eles.

Referências

ALVAREZ, Sonia E. *Engendering Democracy in Brazil: Women's Movements in Transition Politics*. Princeton, Princeton University Press, 1990.

ALVES, Branca Moreira e Pitanguy, Jacqueline. *O Que é Feminismo*. São Paulo, Brasiliense, 1980.

BARROSO, Luis Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 191.

BRASIL. CNJ. *Conselho Nacional da Justiça*. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contr-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em 30 de junho de 2018.

BULOS, Uadi Lammego. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres*. 3 tir. Curitiba: Juruá: 2010.

CAMPOS, Amini Haddad. *Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. *Constituição, Democracia e Desenvolvimento, com Direitos Humanos e Justiça*. Curitiba: Juruá, 2014.

CÓDIGO CIVIL DE 2002, reorientado pela Constituição de 88. Convenção CEDAW. ONU: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

Costa, Elder Lisboa Ferreira da, *O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção*, Belém: Paka-Tatu. 2014.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado de acordo com a reforma penal da Lei n. 7209/84*. Acompanhado da Lei de Execução penal (Lei n. 7210/84) e de comentários, jurisprudências e súmulas em matéria penal. 2 ed. Ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Angela Marina Chaves. COSTA, Jannaina Vaz. *A Mulher em Dicionários Portugueses e Brasileiros: Uma Visão A Partir do Caldas Aulete*. In: *Leitura e Oralidade*. Cadernos do CNLF, vol. XII, Nº 10. Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos. p. 20-21.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte especial*. Vol. II, 5ªed. rev. atualizada por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FRANCHETTO, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (Org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. 4, São Paulo: Zahar, 1985.

HEISE, L; ELLSBERG, M. GOTTEMOELLER, M. *Ending violence against women*. Population Reports 1999, 27(4): 1-43. KRUG, Eg; DAHLBERG, LL; MERCY, JA; ZWI, AB; LOZANO R (Org). World Report on violence and health. Geneva: World Health Organization, 2002.

HUNGRIA, Néilson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. VIII, Rio de Janeiro: Forense, 1983.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3. p. 95.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. *A igualdade entre os Sexos na Constituição de 1988*. Senado. Brasil. Consulta em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf?sequence=>>. Acesso em 29 de junho de 2018.

MALUF, Marina; MOTT, Maria Lúcia. Recônditos do mundo feminino. In: NOVAIS, Fernando A; SEVCENKO, Nicolau. (Orgs.) *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.]

MESTIERI, João. *Do delito de estupro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 17. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

NOVOA, Martha Miranda. *Diferencia entre la Perspectiva de Género y la Ideología de Género*. Universidade de La Sabana. Díkaion - ISSN 0120-8942, Año 26 - Vol.21 Núm. 2 - Chía, Colombia - Diciembre 2012.

ONU. *Gender Mainstreaming an Overview*. Direção: <<http://www.un.org/womenwatch/osagi/pdf/e65237.pdf>>. Consultada em 30 de junho de 2018.

PIMENTEL, Silvia; SCHRZITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou “cortesias”: abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

PROCESSO RSE 750861 PR *Recurso em Sentido Estrito - 0075086-1*. Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal. Publicação 13/09/1999 DJ: 5469. Julgamento 12 de Agosto de 1999. Relator Gil Trotta Telles.

SALETE Maria. A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Salvador/BA, 2011. *Tese* (Doutorado em Direito), 322 f. UFBA. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/handle/ri/7298>. Acesso em: 24 out. 2016.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: FELLET, André Luiz Fernandes et al. *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 85.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*. Tradução de Maria Betânia Ávila e Cristine Dabatt. Recife: SOS Corpo, 1990. p. 7-10.

SEEBACHER, Felicitas. *The Global and the Local: The History of Science and the Cultural Integration of Europe*.

Proceedings of the 2nd ICESHS (Cracow, Poland, September 6–9, 2006) / Ed. by M. Kokowski.

SOIHET, Rachel. *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SOUZA, Renata Floriano de. Cultura do Estupro: Prática e Incitação à Violência Sexual Contra Mulheres. In: *Estudos Feministas*. Florianópolis, 25(1): 422, janeiro-abril/2017.

TELES, Maria Amélia de Azevedo. *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1993.

TJ/SP. *Apelação Criminal n. 633.061-7*, 06.12.1990.

TJSP – AC – Rel. Gonçalves Sobrinho – RJTJSP 31/362 e RT 435/106.

TOLEDO, Cláudia. Mínimo Existencial – A Construção de um Conceito e seu Tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã. In: MIRANDA, Jorge et al. (Org.). *Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 821-834.

